

A autoria da presente Proposição é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de urnas para depósito de Notas Fiscais Paulista e dá outras providências.

É obrigatória a disponibilização de urnas para depósito de notas fiscais em todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município (Art. 1º); as urnas depositadas serão utilizadas para depósito de notas fiscais com fins de doação de créditos da Nota Fiscal Paulista às instituições conveniadas e previamente escolhidas pelo comerciante; fica a critério do estabelecimento comercial a escolha da instituição que será beneficiada (Art. 2º); aos infratores da presente lei, será aplicada multa de 100 UFESP; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e sucessivamente (Art. 3º); os munícipes

que quiserem denunciar o descumprimento desta lei poderão fazê-lo por meio do atendimento Disque Denúncia 156 ou pelo site da PMS (Art. 4º); o Executivo determinará os Órgãos competentes a fiscalização do cumprimento desta lei (Art. 5º); esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação (Art. 6º); ficam revogadas as disposições em contrário (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Para bem destacar o objeto deste PL sublinha-se infra o constante na Justificativa:

*Inicialmente vale lembrar que alguns estabelecimentos comerciais por iniciativa própria disponibilizaram urnas para depósito de notas fiscais. O objetivo deste projeto de lei é que todos os estabelecimentos comerciais ofereçam urnas para depósito de notas fiscais que deverão **ser doadas à entidade beneficente conveniada e previamente escolhida pelo comerciante.** (g.n.)*

Verifica-se que este PL normatiza sobre providências impostas aos estabelecimentos comerciais **para possibilitar doação** de crédito da Nota Fiscal Paulista às instituições conveniadas escolhidas pelo comerciante.

Constata -se que a **atuação impostas** **dispostas neste PL aos comerciantes**, sob pena de multa caracteriza uma liberalidade, um ato de generosidade, tais atos por sua natureza é discricionário, estranho a imposições, bem como **contraria o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação legislativa**.

Concernente a conceitualização do princípio da razoabilidade nos valem os magistérios de Inocêncio Mártires Coelho, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Saraiva, os quais são co-autores da mesma obra, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, página 181:

3.7.4.8. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudências, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, **precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional**; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (g.n.)

Por todo o exposto, **conclui-se pela**
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, esta Proposição contrariou o princípio da razoabilidade, que possui os mesmos fundamentos constitucionais do princípio da legalidade (art. 37, caput, Constituição da República).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica